

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PALMA – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2026

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para fornecimento de materiais esportivos.

E F LUCENA FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.975.670/0001-15, com sede na Rua Jupira Cunha Marcondes 2272 – Prol Jd Dr Antônio Petraglia – Franca – SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 21 do Edital, apresentar esta impugnação em face de ilegalidades, direcionamento indevido de marca e vício de precificação constantes no LOTE 11 do Termo de Referência (Anexo I), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê a abertura da sessão pública para o dia 12/08/2026 [Edital, p. 1]. Conforme prevê o Item 21.1 do Edital c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva por ser apresentada com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da abertura.

2. DOS FATOS E DOS VÍCIOS NO LOTE 11

2.1. Do Direcionamento de Marca no Item 11.2 (Tecnologias Exclusivas e Patenteadas "**HIPERFLEX**" e "**MICROPOWER**")

No Termo de Referência (Anexo I, p. 34), o Item 11.2 apresenta a seguinte especificação:

"CHUTEIRAS PARA FUTEBOL DE CAMPO SOCIETY, TAMANHO DE 36 AO 44 SOLADO: BORRACHA - TECNOLOGIA DO SOLADO: HIPERFLEX, PALMILHA: EVA PLANA 3,5 MM - CABEDAL: MICROPOWER." [Anexo I - TR, item 11.2, p. 34]

Ocorre que os termos "**HIPERFLEX**" (sistema de canais de flexão no solado) e "**MICROPOWER**" (composto sintético de microfibras do cabedal) consistem em tecnologias exclusivas e registradas do fabricante **PENALTY** (Cambuci S/A).

A exigência de termos e tecnologias patenteadas por uma única marca comercial sem a necessária justificativa técnica e sem a previsão expressa da expressão "OU SIMILAR / EQUIVALENTE" viola frontalmente o artigo 41, inciso I, c/c artigo 40, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que vedam a indicação de marca e características exclusivas que frustrem o caráter competitivo da licitação.

A manutenção desta redação restringe indevidamente a disputa, forçando a desclassificação de fornecedores que trabalhem com outras marcas de altíssima qualidade do mercado fornecedor (ex: Topper, Umbro, Nike, Rainha, Dalponte, dentre outras).

2.2. Da Incompatibilidade Técnica e Impossibilidade de Precificação no Item 11.3

No Item 11.3 do Lote 11, consta a seguinte especificação:

"TENIS PARA FUTSAL, HANDEBOL E VOLEI: TÊNIS MASCULINO FEMININO PARA TENISTA, FUTSAL, HANDEBOL, VÔLEI, BASQUETE CAMINHADA ACADEMIA CASUAL GEL ORIGINAL TAMANHO 32 AO 44 CABEDAL. CARACTERÍSTICAS: MATERIAL EXTERNO: TÊXTIL E MASH RESPIRÁVEL, MATERIAL INTERNO: MASH E ESPUMA, SOLADO: BORRACHA E POLIURETANO (DETALHE NO CALCANHAR PINTADO) PALMILHA: E.V.A." [Anexo I - TR, item 11.3, p. 34]

A descrição acima é manifestamente confusa e aglutina modalidades esportivas cujos calçados possuem exigências biomecânicas, tecnologias de sola, estruturas de amortecimento e materiais completamente distintos e inconciliáveis em um único produto:

- **Futsal:** Requer sola plana de borracha para tração rápida e estabilidade em quadra lisa.
- **Basquete:** Requer estrutura de cano médio/alto e amortecimento pesado para saltos verticais.
- **Tenista (Tênis de Campo):** Requer solado e laterais reforçados para atrito lateral e tipos de piso específicos (saibro/rápida).
- **Caminhada / Academia:** Requer solado flexível voltado para absorção de impacto longitudinal.

A tentativa de aglutinar tais requisitos sob os termos acumulativos "TENISTA, FUTSAL, HANDEBOL, VÔLEI, BASQUETE, CAMINHADA, ACADEMIA, CASUAL, GEL" inviabiliza a elaboração de uma proposta comercial precisa e objetiva, violando o princípio da clareza e da precisão da especificação do objeto exigido pelo art. 6º, XXIII, alínea "a" e art. 40, V, da Lei 14.133/2021. Além disso, gera risco indevido aos licitantes na fase de fiscalização e aceitação do material.

2.3. Da Manifesta Subavaliação dos Preços Estimados no Lote 11

Consta na Tabela de Referência (Anexo I, p. 34) a estimativa dos seguintes preços unitários:

- Item 11.1: Chuteira em couro legítimo com cravos – Estimado em R\$ 60,13/par.
- Item 11.2: Chuteira Society – Estimado em R\$ 60,15/par.
- Item 11.3: Tênis multiesportes com amortecimento Gel – Estimado em R\$ 86,49/par.

Os valores de referência fixados pela Administração Pública estão substancialmente abaixo dos preços praticados no mercado para produtos que atendam a esses requisitos mínimos, descumprindo o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige estimativa fidedigna com os preços correntes de mercado.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. A ACOLHIDA E PROVIMENTO da presente Impugnação para que seja determinado o saneamento do LOTE 11, promovendo:

- a) A retificação do Item 11.2, retirando as nomenclaturas patenteadas/exclusivas de marca ("Hiperflex" e "Micropower") ou acrescentando formalmente a expressão "ou equivalente/similar em desempenho";
- b) A readequação da especificação do Item 11.3, delimitando de forma objetiva e precisa uma única modalidade ou padrão técnico de calçado;

2. A REVISÃO E ADEQUAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS DO LOTE 11 (itens 11.1, 11.2 e 11.3), refeito-se a pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, com a republicação do edital e reabertura de prazos;

3. SUBSIDIARIAMENTE, em caso de indeferimento ou manutenção dos preços estimados, REQUER-SE A APRESENTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DAS COTAÇÕES, PESQUISAS DE MERCADO E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) que serviram de suporte à memória de cálculo da Administração para a fixação dos referidos valores unitários do Lote 11.

Nestes termos, pede deferimento.

Franca, 30 de julho de 2026



Ewerson Freire Lucena Filho